



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315159**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0000437-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.1 DA CAPITAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SILVIA STERMAN**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Conflito de Jurisdição nº 0000437-70.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Criminal da Capital

Suscitado: MM Juiz de Direito da DIPO 4 - Seção 4.2.1 da Capital

Interessado: Rosana Teixeira de Oliveira

Comarca: São Paulo - Vara do Juizado Especial Criminal - FC

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13647

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE FATOS TIPIFICADOS COMO AMEAÇA E, POSTERIORMENTE, PERSEGUIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO À VARA CRIMINAL DE FORO REGIONAL. REDISTRIBUIÇÃO AO DIPO. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO SUPERIOR AO LIMITE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO DIPO.

**I. Caso em exame**

1. Conflito negativo de jurisdição entre os MM. Juízes de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal (suscitante) e do DIPO 4 – Seção 4.2.1. (suscitado), ambos do Foro Central da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para apreciação do inquérito policial instaurado para apuração do crime de ameaça e, posteriormente perseguição, previsto no artigo 147-A, do Código Penal, praticado por L.C. T. da S., R. T. De O., F. B. da S., e W. A. B. P., contra C. O. de A.

**II. Questão em discussão**

2. Definir o juízo competente para presidir o inquérito policial instaurado, considerando a pena máxima abstratamente cominada ao delito, praticado em concurso de agentes.

**III. Razões de decidir**

3. Competência do Juizado Especial Criminal;

4. A pena máxima cominada ao delito de perseguição, com incidência de majorante, supera o limite admitido para processamento perante o Juizado Especial Criminal.

**IV. Dispositivo**

5. Conflito de jurisdição julgado procedente para declarar competente o I. Juízo de Direito do DIPO 4 – Seção 4.2.1. do Foro Central da Comarca da Capital (suscitado).

---

Dispositivos normativos citados: Lei 9.099/95, artigo 61; CP, artigo 147-A, §1º, III.

Jurisprudência citada: TJSP, Súmula 82.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição entre os MM. Juízes de Direito da Vara Juizado Especial Criminal (suscitante) e do DIPO 4 - Seção 4.2.1 (suscitado), ambos do Foro Central da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para apreciação do Inquérito Policial (processo nº 1507115-55.2024.8.26.0002) instaurado para apuração de crime de ameaça e, posteriormente, perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal, praticado por L. C. T. da S., R. T. de O., F. B. da S. e W. A. B. P. contra a vítima C. O. de A.

O inquérito policial foi inicialmente distribuído ao I. Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro, que declinou da competência e determinou a redistribuição do processo para uma das varas criminais do Foro Central, com fundamento no parecer ministerial, segundo o qual os fatos narrados referem-se aos crimes dos artigos 147 e 147-A do Código Penal, sendo este último apenado com reclusão, o que afasta a competência dos Foros Regionais (fls. 35/36 e 38 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos para o I. Juízo do DIPO 4 - Seção 4.2.1 do Foro Central da Capital (suscitado), que também acolheu o pedido ministerial e declinou da competência, determinando a redistribuição do processo para uma das Varas do Juizado Especial Criminal do mesmo Foro, sob o argumento de que o delito de perseguição, por ser mais amplo, absorve o de ameaça, e sua sanção máxima é de dois anos, o que atrai a competência do Juizado Especial Criminal (fls. 41 e 43 dos autos principais).

Por equívoco, o processo foi redistribuído para a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro, que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Criminal do Foro Central, com fundamento no parecer da

Promotoria de Justiça, no sentido de que o Foro Regional não tem competência para julgar crimes apenados com reclusão (fls. 47 e 48 dos autos principais).

Por fim, o processo foi redistribuído ao I. Juízo do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Capital (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que o crime de perseguição teria sido praticado em concurso de pessoas, devendo incidir a majorante prevista no artigo 147-A, §1º, III, do Código Penal, o que desloca a competência para a Vara Comum, pois a pena máxima de dois anos, acrescida da metade, superara o limite de dois anos previsto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 (fls. 53 dos autos principais).

Designou-se o I. Juízo do DIPO 4 - Seção 4.2.1 do Foro Central da Comarca da Capital (suscitado) para apreciação de eventuais medidas urgentes (fls. 04/06).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitado (MMª Juíza de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital – DIPO 04 – Seção 4.2.1) para o processamento do feito (fls. 14/17).

### **É o relatório.**

Preliminarmente, verifica-se que o feito principal está em fase investigativa e a denúncia ainda não foi ofertada. No entanto, faz-se necessário o julgamento do presente incidente, a fim de que seja definido o Juízo competente para apreciar os pedidos da autoridade policial e o processamento de eventual ação penal decorrente da prática do delito ora investigado.

Essa, aliás, é uma exegese que permitirá tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, evitando a proliferação de expedientes não dotados de definitividade.

Sendo assim, passa-se ao mérito do presente conflito.

A competência é do I. Juízo do DIPO 4 - Seção 4.2.1 do Foro Central da Comarca da Capital (suscitado), conforme será demonstrado.

Como se sabe, a competência do Juizado Especial Criminal é

restrita aos casos em que a pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95.

Veja-se:

*“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”*

Superado o limite de 2 (dois) anos de pena, a competência para processar e julgar o feito é do juízo comum, conforme a orientação sumulante deste E. Tribunal de Justiça:

*Súmula 82: Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu crimes cuja soma das penas máximas ultrapassa o limite de 02 (dois) anos previsto no artigo 61 da Lei 9.099/95.*

Assim, a regra a ser aplicada para a fixação da competência é a soma aritmética das penas máximas abstratamente cominadas a cada delito.

Na espécie, trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, supostamente praticado por L. C. T. da S., R. T. de O., F. B. da S., e W. A. B. P., contra a vítima C. O. de A.

Consta do Relatório Final de Inquérito Policial que “... a sr<sup>ca</sup> C. O. de A., 41 anos, teria sofrido ameaças por parte das autoras L. C. T. da S., R. T. de O., W. A. O. P. e F. B. da S., todas com algum grau de parentesco e amizade, depois que L. teria descoberto uma infidelidade do marido dela, K. C. da S. com C., que por sua vez alegou ter disso enganada pelo rapaz, que mentiu para ela sua real situação de homem casado. A ofendida afirmou que assim que ficou sabendo da verdade, rompeu o relacionamento, todavia L. continuou com as perseguições e ameaças e por duas ocasiões a procurou, ameaçando agressões. K. C. da S., 41 anos, relatou que na verdade se relacionou com C. durante uma breve separação de corpos da mulher L., quando ainda estavam coabitando, e L. acabou descobrindo o fato... e ela, sua irmã, sua prima e sua amiga passaram a perseguir a C., com

*ameaças e agressões...*” (fls. 31).

Posteriormente, foi acolhido pelo Juízo da Vara Criminal o parecer ministerial que tipificou os fatos como delitos de ameaça e perseguição (artigos 147 e 147-A, do CP). A seguir, o órgão ministerial oficiante na DIPO observou que o delito de perseguição absorve o delito de ameaça, à luz do princípio da consunção.

Nesse contexto, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de perseguição, cometido mediante concurso de pessoas (artigo 147-A, §1º, III, do CP), supera o limite admitido para o processamento perante o Juizado Especial Criminal, razão pela qual a competência para apreciação do feito é do Juízo suscitado

Confira-se:

*Art.147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:*

*I (...)*

*II (...)*

*III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.*

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Jurisdição e declara-se competente para presidir o inquérito policial o I. Juízo de Direito do DIPO 4 - Seção 4.2.1 do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado.

**SILVIA STERMAN**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica